

PARECER Nº 191/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0545/94**.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os jornais comercializados no Município a imprimirem em suas respectivas capas, o hino nacional, bem como os nomes dos autores da letra e da música do nosso hino, sob pena de multa fixada no valor de 30 UFMs (Unidades Fiscais do Município).

Retorna para nova apreciação desta Comissão, com fundamento no art. 72 do Regimento Interno desta Casa, em razão da aprovação do RPS 07-/4/2009, em 07 de abril deste ano, fundamentado na alteração do disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 37 da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa foi considerada inconstitucional e ilegal, entendimento a ser mantido, como veremos a seguir.

Com efeito, a Constituição Federal em seu art. 220, expressa que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição.

Considerando que a obrigatoriedade de inserção do hino nacional na primeira página dos jornais ocuparia espaço destinado à informação jornalística, verifica-se que tal obrigação constitui um embaraço à liberdade de informação jornalística, incidindo, assim, na proibição contida no § 1º do art. 220 da Carta Magna transcrito.

Ademais, infere-se do teor da proposição, que a matéria que não se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município, como exige o art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Paulistana, uma vez que não configura matéria de predominante interesse municipal, mas de interesse nacional.

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernando Dias Menezes de Almeida¹ o seguinte:

[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

HELY LOPES MEIRELLES (1981:86) bem explica o porquê dessa equivalência:

'Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União'. No mesmo sentido a lição de SAMPAIO DÓRIA (1928:v.XXIV,419):

'O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância e não a exclusividade'[...].

Ante o exposto, presente a presente a criação de embaraço à liberdade de informação jornalística, além da ausência de interesse local a nortear a proposição, somos PELA

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/3/10

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Floriano Pesaro – PSDB – Relator

Abou Anni – PV

Gabriel Chalita – PSB

João Antonio - PT

Kamia – DEM